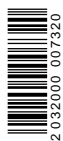


Quarta-feira, 1 de Julho de 2015

I Série
Número 39



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 91/VIII/2015:

Regula o referendo enquanto forma de exercício do poder político pelos cidadãos.1292

Declaração de rectificação:

Rectificação à Lei nº 86/VIII/2015, de 14 de Abril, que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, com a finalidade de assegurar a protecção de pessoas e bens, a segurança e ordem públicas, prevenir a prática de crimes e a auxiliar a investigação criminal.1308

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 91/VIII/2015

de 1 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

PARTE I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula o referendo enquanto forma de exercício do poder político pelos cidadãos.

Artigo 2.º

(Modalidades de referendo)

O referendo pode ser de âmbito nacional ou local.

PARTE II

REFERENDO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

(Direito ao referendo nacional)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional têm o direito de se pronunciarem, através de referendo sobre questões de relevante interesse nacional.

2. Não gozam do direito de participação no referendo nacional:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não interditos por sentença, quando internados em serviço ou estabelecimento psiquiátrico ou quando como tais forem declarados em atestado médico; e
- c) Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 4.º

(Objecto do referendo nacional)

O referendo nacional só pode ter por objecto matérias da competência da Assembleia Nacional ou do Governo, que devam ser aprovadas através de acto legislativo ou de convenção internacional.

Artigo 5.º

(Matérias excluídas)

Não podem ser objecto de referendo nacional as seguintes matérias:

- a) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania e as competências destes;

b) A independência dos tribunais e as decisões destes;

c) A separação entre as confissões religiosas e o Estado;

d) A designação dos titulares efectivos dos órgãos de soberania e do poder local por sufrágio universal, directo, secreto e periódico;

e) O pluralismo de expressão, a existência de partidos e de associações políticas e os direitos da oposição;

f) Os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos;

g) Os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro nacional ou local; e

h) A autonomia das autarquias locais, bem como a organização e a competência dos seus órgãos.

Artigo 6.º

(Limitação da matéria)

Cada referendo nacional só pode incidir sobre uma única matéria.

Artigo 7.º

(Formulação das perguntas)

1. A matéria objecto do referendo nacional não pode comportar mais de três perguntas.

2. As perguntas a serem formuladas aos eleitores devem ser objectivas, precisas e claras, não podendo sugerir a resposta, quer directa quer indirectamente.

3. As perguntas não podem ser precedidas de qualquer considerando, preâmbulo ou nota explicativa.

Artigo 8.º

(Limites da iniciativa)

1. Não são admissíveis propostas de referendo nacional manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

2. Os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar iniciativa de referendo que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado ou que o modifiquem por qualquer forma, no ano económico em curso.

Artigo 9.º

(Limites temporais)

1. É proibida a convocação e a realização de referendo entre a data da marcação e a de realização de eleições para os órgãos de soberania ou do poder local.

2. Não poderá ser convocado nenhum referendo antes que estejam decorridos pelo menos seis meses desde a realização do último referendo considerado válido e vinculativo, nos termos do artigo 89.º.



2 032000 007320

Artigo 10.º

(Limites circunstanciais)

É proibida a convocação e a realização do referendo durante a vigência e até ao trigésimo dia seguinte à cessação do estado de sítio ou de emergência, e, neste último caso, só na parte do território declarada em estado de emergência.

Artigo 11.º

(Competência de convocação)

1. Compete ao Presidente da República, sob proposta da Assembleia Nacional ou do Governo, convocar o referendo nacional e marcar a data da sua realização.

2. O Presidente da República interino não pode convocar o referendo nacional nem marcar a data da sua realização.

Artigo 12.º

(Início e término do processo referendário)

O processo referendário nacional inicia-se com a publicação da convocação a que se refere o número 2 do artigo 30.º e termina com a publicação dos resultados do referendo no Boletim Oficial, nos termos do artigo 80.º.

TÍTULO II

Convocação do referendo

CAPÍTULO I

Iniciativa da assembleia nacional

Artigo 13.º

(Poder, forma e conteúdo da iniciativa)

1. Em sede parlamentar, a iniciativa de referendo pertence aos Deputados e aos Grupos Parlamentares.

2. A iniciativa prevista no número anterior toma a forma de proposta de resolução e integra as perguntas a formular.

Artigo 14.º

(Entrada da iniciativa)

1. As iniciativas dão entrada no Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, nos mesmos moldes em que ali dão entrada as iniciativas de lei, tendo o Presidente três dias para proferir o despacho de recebimento ou de recusa.

2. O despacho proferido pelo Presidente é notificado ao proponente ou ao primeiro subscritor da lista, caso a proposta seja subscrita por um grupo de Deputados.

Artigo 15.º

(Envio à comissão)

Uma vez recebida a proposta de resolução, a mesma é encaminhada para a comissão competente em razão da matéria, para efeito de apreciação e parecer, no prazo fixado pelo Presidente.

Artigo 16.º

(Agendamento)

O Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência de Representantes, agendará para a sessão plenária mais próxima a discussão da proposta de resolução.

Artigo 17.º

(Discussão e votação)

1. A discussão da proposta de resolução compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação da proposta de resolução compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. A proposta de resolução terá de ser aprovada por maioria absoluta dos Deputados presentes.

Artigo 18.º

(Renovação e caducidade das propostas de resolução)

1. As propostas de resolução não votadas na sessão legislativa em que tiverem sido apresentadas não carecem de ser renovadas na sessão legislativa seguinte, salvo ocorrência de termo de legislatura.

2. As propostas de resolução definitivamente rejeitadas não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa.

3. As propostas de resolução caducam com a dissolução da Assembleia Nacional ou com o termo da legislatura.

Artigo 19.º

(Remissão)

Em tudo o que não estiver previsto no presente Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 20.º

(Publicação)

Uma vez aprovada, a resolução é publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO II

Iniciativa do governo

Artigo 21.º

(Competência e forma da iniciativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas, propor directamente ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional.

2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar as propostas de referendo do Governo a que se refere o número anterior.

3. As propostas tomam a forma de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 22.º

(Conteúdo da resolução)

A resolução do Conselho de Ministros integra as perguntas a formular.



Artigo 23.º

(Publicação)

Uma vez aprovada, a resolução do Governo será publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO III

Fiscalização preventiva e convocação do referendo

Secção I

Fiscalização preventiva

Artigo 24.º

(Legitimidade para requerer a fiscalização)

1. O pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo é da exclusiva competência do Presidente da República.

2. Recebido o pedido da convocação do referendo na Secretaria da Presidência da República, o Presidente da República deverá, no prazo de dez dias, após ter ouvido os partidos políticos e o Conselho da República, requerer ao Tribunal Constitucional, a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade da proposta.

Artigo 25.º

(Do requerimento)

1. O requerimento de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade a que se refere o artigo anterior será dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional e apresentado directamente na secretaria desse Tribunal, nele devendo ser indicadas com clareza a matéria objecto de referendo e a entidade que o requereu.

2. O requerimento deverá ser acompanhado da resolução que aprovou as perguntas a submeter aos eleitores, bem como do extracto da acta da sessão em que a mesma tenha sido aprovada. -

Artigo 26.º

(Tramitação do processo)

A tramitação do processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo segue, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição.

Artigo 27.º

(Prazo para decidir)

1. O Tribunal Constitucional decidirá sobre o requerimento a que se refere o artigo 25.º, num prazo máximo de quinze dias.

2. Havendo motivos justificados, o Presidente da República poderá solicitar ao Tribunal Constitucional a redução do prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 28.º

(Notificação da decisão do Tribunal Constitucional)

1. Proferida a decisão pelo Tribunal Constitucional, a mesma será notificada nas quarenta e oito horas se-

guintes ao Presidente da República que, por sua vez, a comunicará, nas quarenta e oito horas seguintes, à entidade proponente do referendo.

2. A notificação a que se refere o número anterior é acompanhada de cópia da decisão, com os respectivos fundamentos.

Secção II

Convocação do referendo

Artigo 29.º

(Decisão do Presidente da República)

O Presidente da República, observado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 254.º da Constituição, decidirá sobre a convocação do referendo no prazo de oito dias a contar da data da recepção da decisão do Tribunal Constitucional a que se refere o artigo anterior.

Artigo 30.º

(Convocação e realização do referendo)

1. A convocação do referendo assume a forma de decreto presidencial e dele constarão as perguntas formuladas na proposta de consulta popular, bem como a data da realização da mesma.

2. O referendo será realizado entre o nonagésimo e o centésimo vigésimo dia posterior à data da publicação no *Boletim Oficial* do decreto presidencial que o convoca.

Artigo 31.º

(Recusa de convocação do referendo)

Se o Presidente da República decidir pela não convocação do referendo, ele comunicará o facto à Assembleia Nacional ou ao Governo, em mensagem escrita e fundamentada, dando conta dos motivos da sua recusa.

Artigo 32.º

(Efeitos da recusa da convocação do referendo)

1. O referendo proposto pela Assembleia Nacional ao Presidente da República e por este recusado não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa.

2. O referendo proposto pelo Governo ao Presidente da República e por este recusado não poderá ser renovado no período de um ano, a contar da data da comunicação a que se refere o artigo anterior.

TÍTULO III

Realização do referendo

CAPÍTULO I

Organização do processo de votação

Secção I

Assembleia de voto

subsecção I

Organização e funcionamento das assembleias de voto

Artigo 33.º

(Assembleias de voto)

1. A constituição das assembleias de voto é da competência da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do Código Eleitoral.



2. A definição do território das assembleias de voto far-se-á de modo a que nenhuma assembleia tenha mais de quatrocentos e cinquenta votantes inscritos nos cadernos.

Artigo 34.º

(Publicidade)

A Comissão Nacional de Eleições dará a conhecer ao público a hora e os locais de funcionamento das assembleias de voto, bem como os números de inscrição dos cidadãos que devem votar em cada assembleia, designadamente através dos seguintes meios:

- a) Remessa da informação aos partidos políticos, coligação de partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha referendária;
- b) Afixação em locais de concentração da população, nas sedes das respectivas câmaras municipais e suas delegações;
- c) Afixação no exterior dos locais onde irão funcionar as assembleias de voto, das Casas do Cidadão e das Casas do Direito;
- d) Publicação em órgãos de comunicação social; e
- e) Inserção nos *sites* da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

Artigo 35.º

(Local de funcionamento)

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes das Câmaras Municipais, que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso.

2. Na falta de edifícios públicos serão requisitados para o efeito edifícios particulares, desde que preencham as condições previstas no número anterior.

Artigo 36.º

(Proibição de propaganda)

É proibida a propaganda dentro das assembleias de voto ou fora delas, até à distância de quinhentos metros do local onde se encontra a funcionar a mesa da assembleia de voto.

Artigo 37.º

(Polícia das assembleias de voto)

Compete ao presidente da mesa de assembleia de voto assegurar a liberdade dos cidadãos eleitores e manter a ordem, adoptando para o efeito as providências necessárias.

Artigo 38.º

(Processo de votação)

As assembleias de voto funcionam ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento parcial.

subsecção II

Mesa de assembleia de voto

Artigo 39.º

(Mesas de assembleia de voto)

1. A cada assembleia de voto corresponde uma mesa, à qual cabe dirigir os trabalhos relativos ao processo de votação.

2. A mesa da assembleia de voto é composta por um presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos do Código Eleitoral.

Artigo 40.º

(Imunidades)

Os membros das mesas de assembleia de voto gozam de imunidades nos mesmos termos que os candidatos e mandatários nos processos eleitorais.

Artigo 41.º

(Dispensa de actividade)

Os membros das mesas de assembleia de voto são dispensados do dever de comparência aos respectivos empregos ou serviços nos dias de formação específica para que tenham sido convocados pela Comissão Nacional de Eleições, no dia do referendo e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo, para o efeito, fazer prova da sua participação na formação e nos trabalhos da mesa.

Artigo 42.º

(Designação de delegados)

1. Cada partido político ou grupo de cidadãos eleitores previsto no artigo 48.º designará um delegado e o respectivo suplente junto de cada mesa de assembleia de voto.

2. A designação a que se refere o número anterior é comunicada ao presidente da mesa da assembleia de voto do círculo eleitoral respectivo.

3. Em cada círculo eleitoral os delegados e os suplentes serão credenciados pelos órgãos partidários, nos termos do respectivo estatuto, e ainda pelo primeiro subscritor do grupo de cidadãos referidos no número 1 deste artigo.

4. Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data da emissão do documento de identificação do delegado ou suplente, o partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores que representa e a assembleia de voto para que é designado.

Artigo 43.º

(Quórum)

Para a validade das operações referendárias é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos dois escrutinadores.



Secção II

Boletins de voto

Artigo 44.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins são impressos em papel liso e não transparente, têm a forma rectangular e neles serão inscritas as perguntas, havendo à frente de cada uma delas dois quadrados, por cima dos quais aparecem escritas as palavras “Sim” e “Não”.

2. A impressão dos boletins de voto a que se refere o número anterior é da competência do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

3. Os boletins são de cor branca, se outra cor não for determinada pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 45.º

(Remessa e distribuição dos boletins de voto)

1. O serviço central de apoio ao processo eleitoral remete aos delegados da Comissão Nacional de Eleições, com o apoio da força pública, os boletins de voto de cada assembleia de voto, até quatro dias antes da data marcada para o referendo.

2. Até à véspera do referendo, os delegados da Comissão Nacional de Eleições procedem à distribuição dos boletins de voto aos presidentes das mesas de assembleia de voto, devendo ser entregues a cada um destes, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais quinze por cento.

Artigo 46.º

(Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados)

Os presidentes das assembleias de voto prestam contas ao delegado da Comissão Nacional de Eleições dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao das eleições, os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

CAPÍTULO II

Campanha para o referendo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 47.º

(Objectivos e iniciativas)

1. A campanha para o referendo consiste na justificação e no esclarecimento das questões submetidas à consulta popular referendária e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do estado de direito democrático.

2. A campanha é levada a efeito pelos partidos políticos legalmente constituídos, coligação de partidos que declararem pretender tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado, bem como por grupos de cidadãos eleitores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 48.º

(Grupos de cidadãos eleitores)

1. Até ao décimo quinto dia posterior à convocação do referendo podem cidadãos eleitores em número não inferior a mil constituir-se em grupo tendo como propósito a participação na campanha para o referendo.

2. Cada cidadão não pode integrar mais de um grupo de eleitores.

3. Os grupos de cidadãos eleitores constituem-se mediante declaração escrita e subscrita pelos seus integrantes, a qual deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo dos subscritores;
- b) Número do Bilhete de Identidade;
- c) Assinatura reconhecida pelo notário; e
- d) A indicação dos mandatários.

Artigo 49.º

(Entrega de declaração)

Até ao trigésimo dia subsequente ao da convocação do referendo, os partidos legalmente constituídos, coligações de partidos e os grupos de cidadãos eleitores fazem entrega à Comissão Nacional de Eleições da declaração prevista no número 2 do artigo 47.º.

Artigo 50.º

(Princípio da liberdade)

1. Os partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores desenvolvem livremente a campanha para o referendo, a qual é aberta à livre participação de todos cidadãos.

2. As actividades de campanha previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias assegurados pela Constituição e pela lei.

Artigo 51.º

(Responsabilidade civil)

Os partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores são civilmente responsáveis, nos termos da lei, pelos prejuízos directamente resultantes de actividades de campanha que hajam promovido.

Artigo 52.º

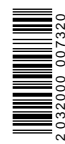
(Princípio da igualdade)

Os partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores têm direito à igualdade de oportunidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas condições previstas pela lei as suas actividades de campanha.

Artigo 53.º

(Proibição de exibição de símbolos, siglas e autocolantes pelos funcionários)

É vedada a exibição de símbolos, siglas e autocolantes ou outros elementos de propaganda por funcionários e



2 032000 007320

agentes dos órgãos do Estado, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas de direito público durante o exercício das suas funções.

Artigo 54.º

(Início da campanha)

1. A campanha para o referendo tem início às zero horas do décimo sétimo dia anterior ao designado para a realização do referendo e termina à meia-noite da antevéspera do dia da votação.

2. O dia anterior ao designado para a votação é dedicado à reflexão dos votantes e é, por isso, interdita, nesse dia, toda a actividade de campanha eleitoral referendária.

Artigo 55.º

(Propaganda)

Os partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores podem adquirir e utilizar meios gráficos e sonoros de propaganda, de acordo com as normas do Código Eleitoral.

Artigo 56.º

(Propaganda sonora)

Não é permitido o exercício da propaganda sonora antes das oito horas nem depois das vinte e três horas, salvo no dia da abertura oficial e do encerramento da campanha.

Artigo 57.º

(Propaganda gráfica)

1. A câmara municipal indicará os locais de afixação permanente de cartazes ou outro tipo de material de propaganda, desde que impresso em papel.

2. Não é permitido afixar material de propaganda nos monumentos nacionais, nos templos e edifícios religiosos, nos edifícios da sede dos órgãos do Estado e das autarquias locais, nos edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto e noutros edifícios definidos por lei.

3. Não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica nem a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios privados, salvo se devidamente autorizadas pelo proprietário.

Secção II

Financiamento das campanhas e prestação de contas

Artigo 58.º

(Receitas das campanhas)

1. Constituem receitas das campanhas para o referendo as seguintes:

- a) A contribuição de partidos políticos nacionais;
- b) Os donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no país;
- c) Os donativos de eleitores domiciliados no estrangeiro;
- d) O produto de actividades de pré-campanha ou campanha referendária; e
- e) O produto de empréstimos contraídos em instituições de crédito instaladas no país.

2. As receitas de campanha referendária só podem ser entregues aos respectivos beneficiários em moeda escritural e devem ser documentalmente comprovadas.

3. As contribuições dos partidos políticos são comprovadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com a identificação de quem as prestou.

4. Os donativos de pessoas singulares ou colectivas são documentados por escrito assinado pelo doador e pelo administrador competente.

5. Tratando-se de donativo em espécie, o respectivo documento comprovativo discriminará completamente o seu número ou quantidade, o seu objecto e o valor a ele atribuído, o qual não poderá ser inferior ao seu valor de mercado.

6. As receitas de actividades de pré-campanha e de campanha referendária são discriminadas com referência à actividade, ao local e à data ou período da sua realização.

7. O produto de empréstimos é comprovado por documento bastante da instituição de crédito.

Artigo 59.º

(Registo das receitas)

As receitas e as despesas das campanhas dos partidos políticos, coligações de partidos, ou grupos de cidadãos eleitores que tiverem participado nas campanhas devem ser escrituradas contabilisticamente, para efeito de posterior prestação de contas.

Artigo 60.º

(Prestação de contas)

No prazo de noventa dias após a publicação dos resultados do referendo, os partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores que tenham participado na campanha para o referendo entregarão as respectivas contas à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 61.º

(Análise e publicação das contas)

A Comissão Nacional de Eleições aprecia as contas no prazo de noventa dias, mandando-as depois publicar no *Boletim Oficial*.

Capítulo III

Exercício do direito de voto e votação

Secção I

Exercício do direito de voto

Artigo 62.º

(Natureza)

O voto não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 63.º

(Pessoalidade)

1. O direito de voto só pode ser exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto no artigo 72.º.

2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.



Artigo 64.º

(Presencialidade)

O direito de voto é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 213.º, 214.º e 215.º do Código Eleitoral.

Artigo 65.º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor é permitido votar só uma vez.

Artigo 66.º

(Segredo de voto)

1. O voto é secreto e ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de quinhentos metros, ninguém pode revelar em que sentido vai votar ou votou.

3. Salvo para efeito de recolha de dados estatísticos confidenciais e não identificáveis, sempre sem prejuízo do disposto no número 1, ninguém pode ser perguntado sobre o seu voto por qualquer entidade.

Artigo 67.º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ver reconhecida pela mesa a sua identidade, nos termos do Código Eleitoral.

Artigo 68.º

(Local de voto)

O direito de voto é exercido apenas na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado.

Secção II

Votação

Artigo 69.º

(Dia da votação)

A votação realiza-se num domingo ou em dia feriado, em todo o território nacional, e as mesas de assembleia de voto funcionarão ininterruptamente das sete às dezoito, hora em que serão encerradas as urnas e iniciada a contagem de votos.

Artigo 70.º

(Ordem da votação)

1. Constituída a mesa e realizados os procedimentos habituais a que se refere o artigo 220.º do Código Eleitoral, votam em primeiro lugar o presidente e os membros da mesa, bem como os delegados presentes que estejam inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa mesa.

2. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, conforme estabelece o Código Eleitoral.

Artigo 71.º

(Votos antecipados)

Após a votação dos membros da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, nos termos do Código Eleitoral.

Artigo 72.º

(Votos acompanhados)

Os eleitores invisuais e os portadores de deficiência física notória que não se mostrem capazes de exercer por si só o direito de voto, sendo tal circunstância reconhecida pela mesa da assembleia de voto, votarão acompanhados de um eleitor da sua confiança, ficando este obrigado ao sigilo sobre o sentido do voto.

Artigo 73.º

(Encerramento da votação)

1. Às dezoito horas, o presidente da mesa da assembleia de votos manda encerrar as portas, não podendo mais ninguém entrar no recinto para votar.

2. No recinto, apenas ficam as pessoas que nele deram entrada até às dezoito horas.

3. Depois de todos terem votado, o presidente da mesa da assembleia de voto declara encerrada a votação.

Artigo 74.º

(Modo de votação)

Se o eleitor desejar votar afirmativamente sobre a questão submetida à consulta popular, marca uma cruz no quadrado em branco ao lado da palavra “Sim”; se desejar votar negativamente, faz igual sinal no quadrado em branco ao lado da palavra “Não”.

Artigo 75.º

(Reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer cidadão eleitor inscrito na assembleia de voto, os delegados de partidos políticos, coligações de partidos, bem como dos grupos de cidadãos eleitores, credenciados nos termos do número 4 do artigo 42.º, podem apresentar oralmente ou por escrito, reclamações, protestos e contraprotostos junto das mesas de assembleias de voto, desde que relativos ao processo de votação.

2. As reclamações, protestos e contraprotostos, sempre que necessário, deverão ser instruídos com documentos convenientes.

3. A mesa não pode recusar a admissão das reclamações, protestos e contraprotostos, devendo antes aceitá-los, rubricá-los e apensá-los às actas.

4. As reclamações, protestos e contraprotostos são obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a pode deixar para o final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

5. A mesa delibera por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

6. As deliberações da mesa previstas no número anterior são fundamentadas.



CAPÍTULO IV

Apuramento dos resultados

Artigo 76.º

(Conceitos)

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se:

- a) Por apuramento parcial, o resultado obtido em cada assembleia de voto;
- b) Por apuramento intermédio, o resultado obtido em cada círculo eleitoral e correspondente à totalidade das assembleias de voto desse círculo; e
- c) Por apuramento geral, o resultado obtido a nível nacional correspondente à totalidade dos círculos eleitorais.

Artigo 77.º

(Apuramento parcial e intermédio)

1. Aos processos de apuramento parcial nas assembleias de voto e de apuramento intermédio no círculo aplicam-se com as necessárias adaptações, o disposto nas secções I e II do capítulo XII, do título II do Código Eleitoral.

2. A assembleia de apuramento intermédio tem a seguinte composição:

- a) O Procurador da República na Comarca, que preside;
- b) O Conservador ou Delegado dos Registos no Concelho;
- c) O Delegado da Comissão Nacional de Eleições no círculo, que secretaria;
- d) O Secretário da Assembleia Municipal; e
- e) O Secretário do Tribunal da Comarca.

3. Havendo mais do que uma comarca ou concelho no círculo eleitoral, as entidades referidas nas alíneas a), b), d) e e) são as correspondentes ao concelho ou comarca com o maior número de eleitores.

Artigo 78.º

(Envio de documentos)

1. Até ao dia seguinte ao da votação, os presidentes das mesas de assembleia de voto entregam ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, mediante recibo de entrega, as actas, os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à votação.

2. Após a conclusão dos trabalhos de apuramento intermédio, o delegado da CNE envia à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de quarenta e oito horas, dois exemplares da acta de apuramento intermédio, os cadernos eleitorais e demais documentação.

Artigo 79.º

(Apuramento geral)

O apuramento geral dos resultados do referendo compete à Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral.

Artigo 80.º

(Proclamação e publicação do resultado do referendo)

No prazo de sete dias posteriores à data da realização do referendo, a Comissão Nacional de Eleições proclama o resultado do referendo e manda publicar o correspondente mapa na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 81.º

(Voto válido)

Considera-se válido o voto em que o eleitor haja assinalado correctamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230.º do Código Eleitoral.

Artigo 82.º

(Voto em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

Artigo 83.º

(Voto nulo)

Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim que se encontre em qualquer das situações descritas no artigo 230.º do Código Eleitoral.

Artigo 84.º

(Despesas públicas)

A administração dos encargos públicos resultantes da preparação e da realização do referendo faz-se de conformidade com o que está estabelecido no Código Eleitoral.

CAPÍTULO V

Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 85.º

(Contencioso)

1. Das irregularidades verificadas durante o processo de votação e de apuramento dos resultados cabem reclamações, protestos ou contraprotostos para a mesa da assembleia de voto respectiva, nos termos do artigo 75.º.

2. Da decisão da mesa sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos cabe recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 86.º

(Legitimidade)

Tem legitimidade para recorrer contenciosamente qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto onde se verificaram as supostas irregularidades e os delegados de partidos políticos, de coligações de partidos ou de grupos de cidadãos eleitores credenciados nos termos do artigo 42.º.



Artigo 87.º

(Prazos)

1. O recurso a que se refere o número 2 do artigo 85.º é interposto no prazo de dois dias a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto e deve ser decidido no prazo de três dias.

2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 88.º

(Nulidade das votações)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 75.º, as votações em qualquer assembleia de voto são declaradas nulas, desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado do referendo.

2. Declarada nula a votação numa assembleia de voto, os actos de votação correspondentes são repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

TÍTULO IV

Efeitos do referendo

Artigo 89.º

(Maioria e eficácia vinculativa)

1. É aprovada a questão objecto do referendo que obtiver a maioria de votos afirmativos, desde que o número de votantes não haja sido inferior a trinta e cinco por cento do número de inscritos nos cadernos eleitorais.

2. O resultado do referendo, nos termos do número 1, tem eficácia vinculativa.

Artigo 90.º

(Efeito geral)

O resultado do referendo nacional impõe-se a todos os órgãos do poder político e às entidades públicas e privadas.

Artigo 91.º

(Deveres de actuação da Assembleia Nacional ou do Governo)

1. Sempre que a votação se traduzir em resposta afirmativa de eficácia vinculativa à pergunta ou perguntas submetidas à consulta referendária, a Assembleia Nacional ou o Governo, conforme o caso, aprovarão, em prazo não superior a noventa dias, o acto legislativo ou a convenção internacional correspondente ao sentido de voto dos cidadãos.

2. Salvo eleição subsequente da Assembleia Nacional ou a realização de novo referendo com resposta afirmativa, é vedada à Assembleia Nacional e ao Governo a aprovação de acto legislativo ou de convenção internacional correspondente às perguntas que hajam sido objecto de resposta negativa dos cidadãos com eficácia vinculativa.

Artigo 92.º

(Efeitos limitativos sobre os poderes do Presidente da República)

O Presidente da República não pode recusar a promulgação de acto legislativo, nem a ratificação de tratado

ou acordo internacional em virtude de discordância pessoal com o sentido apurado em referendo de eficácia vinculativa.

Artigo 93.º

(Não renovação)

As propostas de referendo que obtiverem resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo se for eleita uma nova Assembleia Nacional.

PARTE III

REFERENDO LOCAL

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 94.º

(Direito a referendo local)

1. Têm direito a pronunciar-se através do referendo local:

- Os cidadãos cabo-verdianos residentes e recenseados na área da autarquia local onde se realiza o referendo;
- Os cidadãos de países de expressão portuguesa com residência legal e habitual na autarquia local, recenseados na respectiva área; e
- Os estrangeiros e apátridas, com residência habitual na autarquia local, desde que estejam recenseados na respectiva área e tenham residência legal em Cabo Verde há mais de três anos.

2. Não gozam do direito de participação no referendo local os indivíduos abrangidos pelo disposto no número 2 do artigo 3.º.

Artigo 95.º

(Normas aplicáveis)

O referendo local rege-se pelas normas desta Parte III e, subsidiariamente, pelas restantes normas da presente lei ou para as quais esta remete.

Artigo 96.º

(Objecto do referendo local)

O referendo local só pode ter por objecto matéria de relevante interesse local da competência, exclusiva ou compartilhada, dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 97.º

(Matérias excluídas do referendo local)

São excluídos do âmbito do referendo local, para além das matérias referidas no artigo 5.º da presente lei:

- As matérias da competência legislativa reservada dos órgãos de soberania;



2 032000 007320

- b) As matérias reguladas por acto legislativo ou regulamento estadual que vincule as autarquias locais;
- c) As opções do plano;
- d) O relatório de actividades;
- e) O mandato dos titulares dos órgãos autárquicos;
- f) As matérias objecto de decisão irrevogável, designadamente os actos constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos, excepto na parte em que sejam desfavoráveis aos seus destinatários; e
- g) As matérias objecto de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 98.º

(Actos em procedimento de decisão)

1. Os actos em procedimento de decisão, que ainda não tenham sido definitivamente aprovados, podem constituir objecto de referendo local.

2. No caso previsto no número anterior, fica suspenso o procedimento até à decisão do Tribunal Constitucional sobre a verificação da constitucionalidade ou legalidade do referendo local ou, no caso de efectivação do referendo, até à publicação do mapa dos resultados do referendo.

Artigo 99.º

(Limitação de matéria e de perguntas)

1. Cada referendo só pode ter por objecto uma única matéria.

2. Cada referendo não pode comportar mais de três perguntas sobre a respectiva matéria.

Artigo 100.º

(Limites absolutos)

1. Aplica-se ao referendo local o disposto no artigo 5.º.

2. Os membros da assembleia deliberativa e os grupos de cidadãos não podem apresentar iniciativa de referendo que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição das receitas previstas no orçamento da autarquia ou o modifiquem, por qualquer modo, no ano económico que estiver em curso.

Artigo 101.º

(Limites temporais)

É proibida a convocação e a realização de referendo local entre a data de convocação e a de realização de eleições presidenciais, legislativas ou autárquicas, nem antes de constituídos ou depois de dissolvidos os órgãos electivos da autarquia local.

Artigo 102.º

(Limites circunstanciais)

É proibida a convocação e a realização de referendo na vigência do estado de sítio ou de emergência.

TÍTULO II

Iniciativa, aprovação e convocação do referendo local

CAPÍTULO I

Iniciativa

Artigo-103.º

(Disposição geral)

A iniciativa para o referendo local cabe aos membros da assembleia deliberativa e ao órgão executivo colegial da autarquia local, bem como a grupos de cidadãos eleitores recenseados na respectiva área nos termos da presente lei.

Artigo 104.º

(Iniciativa popular)

A iniciativa promovida por grupo de cidadãos a que se refere o artigo anterior tem a designação de iniciativa popular.

Secção I

Iniciativa popular

Artigo 105.º

(Requerimento)

1. A iniciativa popular de referendo local é formulada em requerimento dirigido à assembleia deliberativa da autarquia local, subscrito e assinado por um mínimo de quinhentos ou de dez por cento dos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, consoante o que for menor, e um máximo não superior a setecentos e cinquenta ou quinze por cento dos referidos cidadãos eleitores.

2. O requerimento deve:

- a) Ser endereçado ao presidente da assembleia deliberativa competente;
- b) Indicar a pergunta ou perguntas a submeter a referendo;
- c) Indicar a identificação completa, o domicílio e os contactos telefónicos e de correio postal e electrónico dos mandatários designados pelos promotores, em número não superior a cinco;
- d) Conter, em relação a todos os promotores, o nome completo, o domicílio, e as referências da sua inscrição no recenseamento, bem como a assinatura reconhecida por notário, gratuitamente; e
- e) Ser acompanhado de cópias dos respectivos bilhetes de identidade, autenticadas gratuitamente.

Artigo 106.º

(Indeferimento liminar)

A iniciativa popular é indeferida liminarmente pela mesa da assembleia deliberativa da autarquia local e arquivada quando, de forma manifesta, não preencha os requisitos constitucionais e legais.



2 032000 007320

Artigo 107.º

(Publicação)

Não sendo indeferida liminarmente, a iniciativa popular deve ser:

- a) Publicada em edital nos lugares de estilo e, quando exista, no *site* da autarquia local;
- b) Publicitada, gratuitamente, na rádio e televisão públicas, bem como, a expensas da autarquia, em órgão de imprensa escrita com penetração na respectiva área.

Artigo 108.º

(Parecer)

Quando a competência relativa à questão a que se refere a iniciativa popular pertencer ao órgão colegial executivo da autarquia local, o presidente da assembleia deliberativa solicita-lhe parecer, a emitir no prazo de dez dias a contar da recepção do pedido, presumindo-se, no silêncio daquele, a sua concordância tácita.

Artigo 109.º

(Iniciativa institucional superveniente)

A iniciativa popular impede a iniciativa superveniente, sobre a mesma questão, quer pelos membros da assembleia deliberativa, quer pelo órgão executivo colegial.

Secção II

Renovação e caducidade

Artigo 110.º

(Iniciativa popular)

A iniciativa popular de referendo não caduca com o fim do mandato da assembleia deliberativa, reiniciando-se novo prazo de aprovação nos termos do artigo 113.º.

Artigo 111.º

(Caducidade)

Caducam as iniciativas de referendo de membros da assembleia deliberativa ou do órgão colegial executivo da autarquia não votadas no mandato desses órgãos.

Artigo 112.º

(Não repetição)

1. As iniciativas de referendo definitivamente rejeitadas não podem ser repetidas no decurso do mesmo mandato da assembleia deliberativa que as rejeitou.
2. As perguntas de referendo que tiverem tido resposta negativa não poderão ser objecto de nova iniciativa no decurso do mesmo mandato.

CAPÍTULO II

Aprovação e fiscalização

Artigo 113.º

(Aprovação)

A deliberação sobre a realização do referendo local compete à assembleia deliberativa da autarquia local

e é tomada, obrigatoriamente, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da recepção da iniciativa, em sessão ordinária ou extraordinária, por maioria absoluta dos membros presentes.

Artigo 114.º

(Publicação)

Uma vez aprovada, a deliberação de realização do referendo é publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 115.º

(Sujeição a fiscalização preventiva)

1. No prazo de dois dias a contar da aprovação da deliberação de realização do referendo, o presidente da assembleia deliberativa solicita por escrito ao Procurador-Geral da República que requeira ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da sua constitucionalidade ou legalidade, nos termos do disposto no número 2 do artigo 97.º da Lei nº 56/VI/ 2005, de 28 de Fevereiro.

2. O Procurador-Geral da República deve formular o pedido de fiscalização preventiva no prazo de cinco dias a contar da data da recepção da solicitação.

3. O pedido é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional e nele deve constar com clareza a matéria objecto do referendo e a entidade que o requereu.

4. O pedido deve ser acompanhado da iniciativa de referendo, das perguntas a submeter aos eleitores e da acta da sessão em que a deliberação de referendo foi tomada.

Artigo 116.º

(Prazo para a pronúncia)

O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade no prazo de quinze dias.

Artigo 117.º

(Efeitos da inconstitucionalidade ou ilegalidade)

1. Caso o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do referendo, notifica o Procurador Geral da República do acórdão proferido, no prazo de quarenta e oito horas.

2. O Procurador Geral da República, por sua vez, comunica o teor do Acórdão ao presidente da assembleia deliberativa que tiver aprovado o referendo.

3. A assembleia deliberativa que tiver aprovado o referendo pode, no prazo de oito dias, reformular a deliberação rejeitada, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

4. Em caso de iniciativa popular, o presidente da assembleia deliberativa, uma vez recebida a comunicação sobre a pronúncia do Tribunal Constitucional, convida imediatamente os proponentes para apresentarem uma proposta de reformulação da deliberação no prazo de cinco dias.

5. No caso previsto no número anterior, o prazo estipulado no número 3 conta-se a partir da data de recebimento da proposta de reformulação da deliberação.



6. Reenviada a deliberação reformulada ao Tribunal Constitucional, este procederá, no prazo previsto no artigo anterior, a nova fiscalização da constitucionalidade e da legalidade da mesma.

CAPÍTULO III

Convocação

Artigo 118.º

(Marcação da data do referendo)

1. Notificado da decisão do Tribunal Constitucional que se pronuncie pela constitucionalidade e legalidade do referendo, o presidente da assembleia deliberativa que o tiver deliberado notifica o presidente do órgão colegial executivo da autarquia para, nos cinco dias subsequentes, marcar a data de realização do referendo.

2. O referendo deve realizar-se no prazo mínimo de quarenta e cinco dias e máximo de setenta e cinco dias a contar da data da deliberação do órgão colegial executivo que o tenha marcado.

3. O referendo local só pode realizar-se num domingo ou em dia feriado nacional ou da autarquia onde se vai realizar.

4. Depois de marcada, a data do referendo não pode ser alterada, salvo em virtude de declaração de estado de sítio ou de emergência ou de dissolução dos órgãos da autarquia local onde o referendo se vai realizar.

Artigo 119.º

(Publicidade do referendo)

1. A data do referendo e as perguntas sobre que a consulta incidirá são:

- a) Comunicadas à Comissão Nacional de Eleições por escrito; e
- b) Publicadas através de editais a afixar nos locais de estilo da autarquia e de anúncios no *Boletim Oficial*, no prazo de cinco dias a contar da data da marcação do referendo.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, a data do referendo e as perguntas sobre que a consulta incidirá são ainda publicitadas, nos dez dias anteriores à votação:

- a) Na rádio e televisão pública, gratuitamente; e
- b) Em dois jornais dos mais lidos na área da autarquia local, a expensas da autarquia.

TÍTULO III

Realização do referendo local

CAPÍTULO I

Organização do processo de votação

Artigo 120.º

(Competência)

A organização do processo de referendo local incumbe à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 121.º

(Remissão)

A organização do processo de votação no referendo local aplicam-se as normas estabelecidas na presente lei para o referendo nacional, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Campanha para o referendo local

Artigo 122.º

(Remissão)

À campanha referendária local aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 47.º a 57.º da presente lei.

Artigo 123.º

(Constituição de grupos)

Até ao décimo quinto dia posterior à convocação do referendo, podem cidadãos eleitores, em número não inferior a dois por cento dos recenseados na área da autarquia local, constituir-se em grupo com vista à participação no esclarecimento das questões sujeitas à consulta no âmbito da campanha para o referendo.

CAPÍTULO III

Despesas públicas com o referendo local

Artigo 124.º

(Despesas públicas com o referendo local)

1. As despesas públicas com o referendo local são suportadas, de forma comparticipada, por verbas para eleições ou por verbas provisionais sujeitas a inscrição nos orçamentos de despesa do Estado e da autarquia local interessada.

2. A comparticipação será estabelecida por acordo entre o departamento governamental responsável pelas Finanças e a autarquia interessada.

3. Na falta de acordo, a comparticipação nas despesas públicas com o referendo local será de setenta por cento para o Estado e trinta por cento para a autarquia.

4. Incumbem sempre ao Estado os encargos com:

- a) A composição, impressão e envio para a autarquia interessada dos boletins de voto;
- b) A composição das mesas das assembleias de voto;
- c) A segurança geral da votação; e
- d) O pagamento do subsídio de campanha aos partidos políticos e, nos casos de iniciativa popular, aos grupos de cidadãos eleitores organizados nos termos do artigo anterior.

5. As verbas atribuídas pelo Estado para o referendo local, nos termos do presente artigo, são transferidas para a autarquia interessada até trinta e três dias antes do início da campanha para o referendo.



TÍTULO IV

Efeitos do referendo local

Artigo 125.º

(Vinculatividade)

1. Os resultados do referendo local vinculam os órgãos da autarquia onde a consulta se tenha realizado.

2. A não observância do resultado do referendo pelos órgãos competentes da autarquia em que o mesmo teve lugar implica a sua dissolução, nos termos da lei.

3. Se da votação resultar resposta que implique a prática de um acto sobre a questão submetida a referendo, o órgão competente da autarquia deve deliberar ou decidir no sentido correspondente, no prazo de noventa dias.

4. Os órgãos da autarquia em que o referendo teve lugar não podem, no decurso do mesmo mandato, revogar ou alterar o conteúdo essencial do acto praticado para corresponder ao sentido do referendo, nem aprovar acto de sentido oposto.

PARTE IV

ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DO REFERENDO

Artigo 126.º

(Órgãos de administração do referendo)

São órgãos de administração do referendo, designadamente:

- a) A Comissão Nacional de Eleições;
- b) O serviço central de apoio ao processo eleitoral; e
- c) As câmaras municipais.

Artigo 127.º

(Comissão Nacional de Eleições)

A Comissão Nacional de Eleições exerce as competências que lhe são próprias também em relação aos actos de consulta referendária, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

Artigo 128.º

(Serviço central de apoio ao processo eleitoral)

O serviço central de apoio ao processo eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições todo o apoio que se mostrar necessário para a boa realização do referendo.

Artigo 129.º

(Câmaras Municipais)

As câmaras municipais prestam, no seu território, a devida colaboração institucional a todas as entidades públicas ou privadas que estejam envolvidas na realização da consulta referendária e possam fazer prova do seu envolvimento perante a Comissão Nacional de Eleições.

PARTE V

ILÍCITOS RELATIVOS AO REFERENDO

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 130.º

(Ilícito relativo ao referendo)

Para efeitos do disposto no presente diploma, o ilícito relativo ao referendo pode ser de natureza penal, de mera ordenação social e disciplinar.

Artigo 131.º

(Concorrência com infracções mais graves)

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

Artigo 132.º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais:

- a) O facto de a infracção influir no resultado do referendo;
- b) O facto de o agente intervir especificamente na administração do referendo;
- c) O facto de a infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia de voto;
- d) O facto de a infracção ser cometida por membro da assembleia de apuramento geral; e
- e) O facto de a infracção ser cometida por delegados credenciados nos termos do artigo 42.º.

TÍTULO II

Ilícito penal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 133.º

(Punição da tentativa)

A tentativa de crime relativo ao referendo é sempre punida.

Artigo 134.º

(Pena acessória de suspensão)

Quando haja prática de crimes relativos ao referendo, pode ser aplicada a pena acessória de suspensão dos direitos políticos por um período compreendido entre seis meses e um ano.

Artigo 135.º

(Pena acessória de demissão)

A prática de crimes relativos a referendo por parte de funcionários públicos no exercício das suas funções



pode corresponder, independentemente da medida da pena principal, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 136.º

(Direito de constituição como assistente)

Qualquer partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores pode constituir-se assistente em processo penal relativo aos crimes previstos nesta lei.

Artigo 137.º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas ao referendo prescreve no prazo de dois anos a contar da data da sua realização.

Artigo 138.º

(Denúncia caluniosa)

Quem imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com a pena aplicável à denúncia caluniosa.

CAPÍTULO II

Crimes relativos à campanha para o referendo

Artigo 139.º

(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado, é punido com a pena de prisão até dois anos.

Artigo 140.º

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Quem utilizar durante a campanha para o referendo a denominação, sigla ou símbolo de um partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, com o intuito de os prejudicar ou injuriar, é punido com pena de prisão até um ano ou de multa até dois anos.

Artigo 141.º

(Violação da liberdade de reunião e de manifestação)

1. Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente uma reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile de propaganda referendária, é punido com pena de prisão até um ano, ou de multa até dois anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou o prosseguimento de uma reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile, é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 142.º

(Dano em material de propaganda referendária)

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou, por qualquer forma, inutilizar ou tornar ilegível, no todo

ou em parte, o material de propaganda referendária ou colocar por cima dele qualquer outro material, é punido com pena de prisão até um ano ou de multa até dois anos.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior, se o material de propaganda tiver sido afixado em lugar proibido, em casa ou estabelecimento do agente, sem o seu consentimento.

Artigo 143.º

(Desvio de correspondência)

1. O profissional dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou outro meio de propaganda, é punido com pena de prisão até dois anos.

2. O disposto no número anterior também se aplica a quem esteja ligado aos serviços de correios por contrato de prestação de serviços.

Artigo 144.º

(Propaganda no dia do referendo)

1. Quem, no dia do referendo, fizer propaganda referendária por qualquer meio, é punido com pena de multa até cem dias.

2. Quem, no dia do referendo, fizer propaganda referendária em assembleia de voto ou, nas suas imediações, até quinhentos metros, é punido com pena de prisão até seis meses ou de multa até um ano.

Artigo 145.º

(Financiamento proibido)

A pessoa singular que realizar ou aceitar financiamento proibido, é punida com a pena correspondente ao crime de corrupção.

CAPÍTULO III

Crimes relativos à organização do processo de votação, ao sufrágio e ao apuramento dos resultados

Artigo 146.º

(Desvio de boletins de voto)

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer forma, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente previsto, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos ou com pena de multa não inferior a dois meses.

Artigo 147.º

(Fraude em acto referendário)

É punido com a pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até cento e vinte dias, quem:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito;
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia ou em mais de um boletim de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; e
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou acta oficial do resultado da votação.



Artigo 148.º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Os membros das mesas de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até dois anos.

Artigo 149.º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constringer ou induzir a votar num determinado sentido, é punido com pena de prisão até um ano.

2. Nos casos previstos no número 1, se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena é a de prisão de dois a oito anos.

Artigo 150.º

(Não exibição fraudulenta da urna)

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 151.º

(Introdução fraudulenta de boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, ou se apoderar da urna com boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto, até ao apuramento geral das eleições, é punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 152.º

(Não facilitação do exercício do voto)

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas em actividade no dia das eleições que não facilitarem aos seus respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar, são punidos com pena de prisão até seis meses ou de multa até um ano.

Artigo 153.º

(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

O agente de autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 154.º

(Acompanhante infiel)

Quem acompanhar o eleitor afectado por doença ou deficiência física notória, ao acto de votar e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo do voto do eleitor, é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 155.º

(Atestado falso de doença ou deficiência física)

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 156.º

(Violação de segredo de voto)

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até um ano.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, revelar em que sentido votou ou vai vota, é punido com pena de multa até cem dias.

Artigo 157.º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se servirem abusivamente das suas funções ou do cargo para constringer ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido, são punidos com pena de prisão até um ano.

Artigo 158.º

(Coacção relativa a emprego)

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou em determinado sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha referendária, é punido com pena de prisão até dois anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 159.º

(Fraude e corrupção do eleitor)

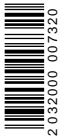
Quem por causa do referendo, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagens ou de estada ou de pagamento de alimentação ou bebidas, ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 160.º

(Obstrução à fiscalização)

1. Quem, em assembleia de voto ou de apuramento, impedir a entrada ou a saída de qualquer delegado de partido ou grupo de cidadãos interveniente na campanha referendária ou, por qualquer modo, tentar opor-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até dezoito meses.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a um ano de prisão.



Artigo 161.º

(Recusa a receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto, contraprotesto ou recurso, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 162.º

(Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento)

1. Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento, é punido com pena de prisão até três anos.

2. Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo à força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até um ano ou de multa até dois anos.

Artigo 163.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo referendário)

Quem for designado para fazer parte da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento parcial ou geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar estas funções, é punido com pena de prisão até um ano, ou de multa até dois anos.

Artigo 164.º

(Não comparência da força de segurança)

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes das situações descritas no artigo 210.º do Código Eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano, ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 165.º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos ao referendo)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas de assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes ao referendo, é punido com pena de prisão até três anos.

TÍTULO III

Ílícito de mera ordenação social

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 166.º

(Órgãos competentes)

Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para o Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações relacionadas com a matéria de referendo.

CAPÍTULO II

Contra-ordenações relativas à campanha referendária

Artigo 167.º

(Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais)

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com infracção ao disposto na presente lei é punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 168.º

(Publicidade comercial ilícita)

Quem realizar propaganda política através de meios de publicidade comercial em violação ao disposto nesta lei, é punido com coima de cem mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 169.º

(Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica)

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação ao disposto na presente lei, é punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 170.º

(Violação de deveres por publicação informativa)

Os proprietários de publicação informativa que não procederem às comunicações relativas à campanha referendária previstas nesta lei, ou que não dêem tratamento igualitário aos diversos partidos políticos ou grupos de cidadãos, são punidos com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 171.º

(Não registo de emissão correspondente ao exercício de direitos de antena)

A estação de rádio ou de televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena, é punida com coima de cinquenta mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 172.º

(Não cumprimento de deveres por estação de rádio ou televisão)

A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igual aos diversos partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha referendária, é punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

Artigo 173.º

(Propaganda na véspera do referendo)

Quem, no dia anterior ao do referendo, fizer propaganda, por qualquer modo, é punido com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.



Artigo 174.º

(Contabilização irregular)

Os administradores que não contabilizarem, não discriminarem ou não comprovarem as receitas e despesas da campanha referendária nos termos previstos nos artigos 58.º e 59.º, são punidos com coima de duzentos mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

Artigo 175.º

(Receitas ilícitas)

O partido, coligação de partidos, ou grupo de cidadãos eleitores interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma receitas não previstas na lei, é punido com coima de montante igual ao que ilícitamente tiver recebido, mas nunca inferior a cinquenta mil escudos.

Artigo 176.º

(Não prestação de contas)

Os administradores e as entidades responsáveis pela prestação de contas relativas ao referendo que as não prestarem nos termos deste diploma, são, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, punidos, solidariamente, com coima de quinhentos mil a dois milhões de escudos).

CAPÍTULO III

Contra-ordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 177.º

(Não abertura de serviço público)

O responsável pelos serviços cuja abertura é obrigatória nos dias do referendo e que mantiver tais serviços encerrados, será punido com uma coima de vinte mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 178.º

(Não apresentação do membro da mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada)

1. O membro da mesa de assembleia de voto que, sem motivo justificado, não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações, é punido com coima de cinco mil a vinte mil escudos.

2. Se a não apresentação do membro da mesa inviabilizar ou prejudicar o funcionamento da assembleia de voto e o desenrolar das operações relativas ao referendo, a coima é de vinte e cinco mil a cem mil escudos.

TÍTULO IV

Ilícito disciplinar

Artigo 179.º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituem também falta disciplinar quando cometidas por funcionário ou agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 180.º

(Remissão)

Em tudo o que estiver omissa, ou não tenha sido suficientemente regulado neste diploma, aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as normas do Código Eleitoral e do Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 181.º

(Registo do referendo)

1. O Tribunal Constitucional deve organizar e manter um registo próprio dos referendos realizados, no qual são inscritos os respectivos resultados.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Comissão Nacional das Eleições envia ao Presidente do Tribunal Constitucional o mapa oficial dos resultados do referendo.

Artigo 182.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 25 de Junho de 2015.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 25 de Junho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

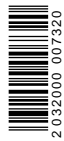
Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 24, I Série, de 14 de Abril de 2015, a lei n.º 86/VIII/2015, que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, com a finalidade de assegurar a protecção de pessoas e bens, a segurança e ordem públicas, prevenir a prática de crimes e a auxiliar a investigação criminal, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 16.º

Acesso aos dados pelas forças e serviços de segurança

2. As forças de segurança acedem em tempo real ou diferido aos dados captados pelos sistemas de vigilância por si instalados, bem como aos dados captados pelas



2 032000 007320

entidades a que se referem as alíneas *b)* a *d)* do número 1 do artigo 2.º, através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.

3. O acesso referido no número anterior pode ainda ser concretizado através de elementos de ligação presentes na sala de controlo ou noutras instalações disponíveis, ou através da consulta dos respectivos arquivos.

4. Os elementos de ligação e os responsáveis pelo acesso em diferido, são agentes das forças de segurança, devidamente credenciados para o efeito, pelas direcções e comandos respectivos.

5. Os acessos previstos nos números anteriores estão condicionados à celebração de protocolo com a entidade detentora dos dados que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os respectivos limites e condições.

Deve-se ler:

Artigo 16.º

Acesso aos dados pelas forças e serviços de segurança

1. As forças de segurança acedem em tempo real ou diferido aos dados captados pelos sistemas de vigilância por si instalados, bem como aos dados captados pelas entidades a que se referem as alíneas *b)* a *d)* do número 1 do artigo 2.º, através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.

2. O acesso referido no número anterior pode ainda ser concretizado através de elementos de ligação presentes na sala de controlo ou noutras instalações disponíveis, ou através da consulta dos respectivos arquivos.

3. Os elementos de ligação e os responsáveis pelo acesso em diferido, são agentes das forças de segurança, devidamente credenciados para o efeito, pelas direcções e comandos respectivos.

4. Os acessos previstos nos números anteriores estão condicionados à celebração de protocolo com a entidade detentora dos dados que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os respectivos limites e condições.

Onde se lê:

Secção III

Registo comunicação e conservação de dados

Artigo 18.º

Dados objecto de registo

2. As imagens recolhidas que indiciem factos com relevância criminal ou contra-ordenacional são objecto de registo, devendo ser complementados com os demais elementos circunstanciais, nomeadamente:

- a) Local, data e hora da ocorrência;
- b) Dados que possam subsidiar a prova da conduta violadora da lei, independentemente da sua natureza criminal ou contra-ordenacional;

c) Tipo de infracção criminal ou contra-ordenacional, e indicação sumária das normas que se consideram violadas;

d) Identificação do agente de autoridade ou do operador responsável pela observação.

3. No caso previsto na alínea *d)* do número 1 do artigo seguinte, podem ser registados outros dados pessoais das pessoas envolvidas, mas única e exclusivamente para efeitos de socorro e emergência.

Deve-se ler:

Secção III

Registo comunicação e conservação dos dados

Artigo 18.º

Dados objecto de registo

1. As imagens recolhidas que indiciem factos com relevância criminal ou contra-ordenacional são objecto de registo, devendo ser complementados com os demais elementos circunstanciais, nomeadamente:

- e) Local, data e hora da ocorrência;
- f) Dados que possam subsidiar a prova da conduta violadora da lei, independentemente da sua natureza criminal ou contra-ordenacional;
- g) Tipo de infracção criminal ou contra-ordenacional, e indicação sumária das normas que se consideram violadas;
- h) Identificação do agente de autoridade ou do operador responsável pela observação.

2. No caso previsto na alínea *d)* do número 1 do artigo seguinte, podem ser registados outros dados pessoais das pessoas envolvidas, mas única e exclusivamente para efeitos de socorro e emergência.

Onde se lê:

Artigo 24.º

Obrigações de comunicação

2. As entidades titulares de alvará ou de licença nos termos da Lei que define o regime jurídico de exercício da actividade de segurança privada que pretendam utilizar equipamentos electrónicos de vigilância devem comunicar à CNPD e ao Ministério da Administração Interna:

- a) Os locais objecto de observação pelas câmaras fixas;
- b) Características técnicas do equipamento utilizado;
- c) Identificação dos responsáveis pela conservação e tratamento dos dados, quando não sejam os responsáveis pelo sistema;
- d) Os procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;
- e) Os mecanismos tendentes a assegurar o correcto uso dos dados registados.



3. A instalação e a utilização dos sistemas devem observar os limites e as proibições constantes do presente diploma e do artigo 6º da LPDP, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas referentes à utilização, à conservação, à comunicação e ao registo dos dados.

4. Nos lugares objecto de vigilância com recurso aos meios previstos nos números anteriores é obrigatória a afixação em local bem visível de um aviso com os seguintes dizeres, consoante o caso, “Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão” ou “Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som”, seguido de símbolo identificativo.

Deve-se ler:

Artigo 24.º

Obrigações de comunicação

1. As entidades titulares de alvará ou de licença nos termos da Lei que define o regime jurídico de exercício da actividade de segurança privada que pretendam utilizar equipamentos electrónicos de vigilância devem comunicar à CNPD e ao Ministério da Administração Interna:

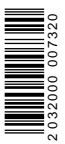
- f) Os locais objecto de observação pelas câmaras fixas;
- g) Características técnicas do equipamento utilizado;

- h) Identificação dos responsáveis pela conservação e tratamento dos dados, quando não sejam os responsáveis pelo sistema;
- i) Os procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;
- j) Os mecanismos tendentes a assegurar o correcto uso dos dados registados.

2. A instalação e a utilização dos sistemas devem observar os limites e as proibições constantes do presente diploma e do artigo 6.º da LPDP, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas referentes à utilização, à conservação, à comunicação e ao registo dos dados.

3. Nos lugares objecto de vigilância com recurso aos meios previstos nos números anteriores é obrigatória a afixação em local bem visível de um aviso com os seguintes dizeres, consoante o caso, “Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão” ou “Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som”, seguido de símbolo identificativo.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Junho de 2015. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.